PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC
Recorrente: JM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SAÚDE LTDA
Processo Licitatório 09/2026 – Dispensa Eletrônica 01/2026

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E SÍNTESE DO RECURSO

O presente certame licitatório tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II.

A empresa recorrente foi inabilitada do certame por não atendimento dos requisitos dos itens 9.1.4.1, alíneas "b" e "c" e ao item 9.1.4.2.

Nesse ato, apresentou o recurso e os documentos exigidos no item 9.1.4 do edital, solicitando a habilitação no certame.

Diante dos fatos, passa-se a análise.

1. DO MÉRITO

Inicialmente cabe frisar que o recurso é tempestivo, sendo assim, viável sua análise.

Pois bem.

Compulsando os autos, o item 9.1.4 cita:

> 9.1.4. Qualificação Técnica:
> 9.1.4.1 Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional:
> a) Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na prestação de serviços de segurança ocupacional e medicina do trabalho.
> b) Comprovação de regularidade perante o CRM – Conselho Regional de Medicina;
> c) Alvará de Licença Sanitária em Vigência da Sede da licitante
> 9.1.4.2 A Comprovação de vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) com a proponente do quadro permanente se dará através do Contrato Social, em se tratando de sócio da empresa, no caso de empregado, mediante apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho e do Livro de Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços.

Nesse sentido, o recorrente busca a habilitação juntando nesse ato, os documentos que deveriam ser apresentados no momento da abertura das propostas e habilitação, ou seja, de forma extemporânea, alegando excesso de formalismo.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da vinculação ao edital).

A exigência dos documentos de habilitação encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório, que estabeleceu prazo e forma para sua apresentação.

Permitir a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno implicaria em violação ao princípio da isonomia; ofensa à segurança jurídica; quebra da vinculação ao edital e tratamento privilegiado à recorrente

A jurisprudência é firme no sentido de que a Administração não pode flexibilizar exigências editalícias após a abertura do certame.

> "A Administração está estritamente vinculada às regras do edital, não podendo delas se afastar para beneficiar ou prejudicar licitantes." STJ – AgInt no RMS 45.386/DF:

A Lei nº 14.133/2021 admite diligência para esclarecimento ou complementação de informações (art. 64), desde que não implique inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta ou habilitação, o que não é o caso.

A flexibilização pretendida geraria grave violação ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Salienta-se que o recurso administrativo não se presta a sanar omissão anterior, acrescentar documentos novos obrigatórios ou reabrir fase procedimental já encerrada.

A fase recursal tem por finalidade o reexame da decisão com base nos elementos existentes à época da análise.

A juntada posterior de documento essencial caracteriza verdadeira inovação processual indevida, incompatível com a estabilidade do procedimento licitatório.

Assim, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Bom Jesus/SC, 12 de fevereiro de 2026.

Cinthia Schneider Pellegrini

Cinthia Schneider Pellegrini
OAB/SC 43.050

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o **OPINATIVO**, na íntegra, e **JULGANDO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa JM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SAÚDE LTDA apresentado no Processo Licitatório 09/2026 – Dispensa Eletrônica 01/2026.

Cumpra-se, intime-se.

Bom Jesus/SC, 12 de fevereiro de 2026.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal